

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aperfeiçoando os dispositivos relativos aos crimes contra a fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 30 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – impede a procriação da fauna, sem licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – vende, expõe à venda, adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas, partes de espécimes ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos ou objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (NR)

Art. 30. Exportar para o exterior ovos, larvas, partes de espécimes ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos ou objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz aperfeiçoamentos importantes em relação à Lei de Crimes Ambientais – LCA.

Em primeiro lugar, torna mais severa a sanção aplicável às condutas de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, objeto do art. 29 da LCA. No lugar da pena de detenção de seis meses a um ano, hoje em vigor, estabelece a pena de reclusão de um a três anos.

A pena atualmente constante no art. 29 da LCA caracteriza as condutas ali previstas como de menor potencial ofensivo, sujeitando-as à Lei nº 9.099/1995, que trata dos juizados especiais cíveis e criminais. Nessas situações, lavrado pela autoridade policial termo

circunstanciado de ocorrência do crime, encaminha-se o infrator ao juizado ou toma-se o compromisso de que a ele comparecerá, não se impondo prisão em flagrante nem se exigindo fiança. Ademais, ao fim do processo as penas privativas de liberdade acabam sendo substituídas por penas alternativas. Diante disso, verifica-se um estímulo para que os infratores continuem a praticar diferentes ilícitos relacionados à caça e ao tráfico de animais.

Anteriormente à Lei de Crimes Ambientais, existia demanda por amenizar as sanções impostas aos crimes que tinham a fauna silvestre como bem jurídico tutelado. A Lei nº 5.197/1967, entre outras disposições, previa que esses ilícitos eram inafiançáveis. O legislador, ao procurar dar resposta a tal demanda, atenuou em demasia as sanções aplicáveis a irregularidades nesse campo. Cabe, agora, procurar um equilíbrio entre as situações pretérita e atual.

Além de ajustes no art. 29 da LCA, o projeto de lei substitui o texto do art. 30, de forma a apenar com sanções mais graves não apenas a exportação para o exterior de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto sem autorização da autoridade competente, mas, de forma mais ampla, as condutas de exportar para o exterior ovos, larvas, partes de espécimes ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos ou objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Cabe enfatizar que nesta Casa já ocorreram duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) que trabalharam com o tráfico de animais silvestres – a CPITRAFI, que funcionou entre novembro de 2002 e março de 2003, e a CPIBIOPI, que funcionou entre agosto de 2004 e março de 2006. Nessas duas CPIs, ficou clara a necessidade de aperfeiçoamentos na LCA, entre outros pontos nos artigos relacionados aos crimes contra a fauna.

Em suma, considera-se que a LCA é demasiadamente branda quanto ao tráfico de animais, permitindo ao infrator burlas por meio de artifícios legais e enquadramento em penas leves e alternativas. A solução está em promover alterações na lei existente, mediante texto que assegure maior severidade às sanções e não permita subterfúgios que, na prática, representam flexibilidades na esfera penal que acabam por fazer o crime compensar.

Diante da alta relevância da proposta incluída na proposição legislativa aqui apresentada, conta-se desde já com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada Rebecca Garcia